



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729132/2018-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3102-002.468 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente ADUBOS SUDOESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2018

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LEI Nº 12.249, DE 11/06/2010, ART. 74, § 17. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736.

Havendo a declaração de inconstitucionalidade da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 736 é incabível a aplicação da penalidade prevista no dispositivo legal reputado inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de Notificação de Lançamento Multa Isolada por Compensação Não-Homologada, de acordo com o Despacho Decisório constante do processo de crédito 10120900591/2016-80 onde houve não homologação de compensação, o que enseja aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL: §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a

legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 258.100,12. Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%). Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 129.050,06.

Irresignada com a decisão proferida pela autoridade **a quo**, a interessada oferece Impugnação nos seguintes termos, em síntese:

A cobrança da multa isolada faz violação a diversos dispositivos e princípios jurídicos presentes na Constituição Federal: o direito de petição; princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, princípio do não-confisco, contraditório e ampla defesa.

Não foi observado os incisos III e IV do artigo 10 do Decreto 70.235/72.

O Fisco deve aguardar o encerramento da discussão, para lançar a multa isolada, apenas se e quando houver decisão definitiva desfavorável ao contribuinte.

Ato contínuo, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 julgou a impugnação do Contribuinte negando provimento ao recurso.

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto à insubsistência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme consignado no relatório, o processo trata de auto de infração de multa isolada lançada, com fulcro no § 17º do art. 74 da Lei 9.430/96, decorrente de compensações consideradas não homologadas constante do processo nº 10120900591/2016-80. As compensações foram consideradas não homologadas tendo em vista a inexistência de crédito disponível no DARF indicado.

A Recorrente alega que deve ser analisada a inconstitucionalidade do § 17º do art. 74 da Lei 9.430/96 porque a imposição de multa nos moldes aplicados à Recorrente configura ainda lesão à garantia do “Devido Processo Legal” prevista no artigo 5º, VI da CF/88, vez que estabelece penalidade em razão de mero indeferimento de reconhecimento de direito, no caso, pedido de compensação.

Lembrou ainda que a questão da inconstitucionalidade do dispositivo legal que normatiza a multa ora discutida, sendo imprescindível lembrar que esta tese está sendo atualmente discutida pelo STF através do Recurso Extraordinário n. 736.969/RS e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.905.

Com razão a Recorrente.

A questão, de fato, restou pacificada pelo julgamento definitivo do Recurso Extraordinário (RE) 796939, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 736), resultando na declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

Por meio deste julgado, foi fixado o seguinte entendimento sobre tema, na sistemática dos recursos repetitivos:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A referida decisão recentemente transitou em julgado (20/06/2023).

Assim, diante da declaração de inconstitucionalidade da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, e por incidência do inciso I, do §1º, do art. 62 do RICARF, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte, dando provimento ao presente recurso, motivo pelo qual deve ser cancelada integralmente a penalidade objeto deste litígio.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente a multa isolada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo